

## O Inquérito Policial na efetividade do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado

Cassia Caroline Barbosa, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
caroline.silveira@grupointegrado.br

### INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a dimensão do inquérito policial no contexto da persecução penal brasileira, confrontando-o com a garantia dos direitos individuais e coletivos. Aborda a evolução do *jus puniendi* para o Estado, as características do inquérito policial, como sua natureza inquisitorial e discricionária, e a importância da atuação do delegado de polícia como garantidor de direitos.

O Estado detém, de forma exclusiva, o dever e o direito de punir, consubstanciado no princípio jurídico do *jus puniendi*. Embora nos períodos da antiguidade este poder fosse exercido na esfera privada, a evolução da sociedade e do direito penal impôs a necessidade de transferir essa responsabilidade para o Estado, que a efetiva por meio do devido processo legal.

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Ademais, a Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal, sendo este um princípio norteador, pois assegura que o indivíduo brasileiro é detentor de direitos, os quais devem ser respeitados. Ainda que o Estado possua indícios de autoria e materialidade, tais fatos devem ser provados em juízo, sob a ótica do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o presente trabalho visa analisar o procedimento administrativo da polícia judiciária, denominado Inquérito Policial, suas características e importância dentro da persecução penal, com base na garantia dos direitos individuais dos cidadãos e na delimitação de até que ponto esses direitos devem prevalecer sobre a coletividade.

### MÉTODO

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. A metodologia empregada baseou-se predominantemente na revisão bibliográfica e na análise documental.

A revisão bibliográfica consistiu no levantamento e análise crítica de literatura especializada, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e documentos jurídicos pertinentes ao tema do Inquérito Policial, dos direitos individuais e coletivos

e da persecução penal. Quanto ao método de abordagem, emprega-se o método dedutivo. O método dedutivo, conforme leciona Antônio Carlos Gil (2008), parte de premissas gerais para a obtenção de conclusões específicas, sendo amplamente utilizado nas ciências jurídicas, sobretudo quando se busca aplicar princípios constitucionais a casos concretos fundamentais, para a análise de sua aplicação em situações específicas, no presente trabalho especialmente no âmbito do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado.

## REVISÃO DE LITERATURA

Segundo Mendes, o Inquérito Policial é um procedimento instrumental utilizado pela polícia judiciária que visa esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia-crime, a fim de que o titular da ação penal, seja na esfera pública o Ministério Público ou na esfera privada o ofendido, possa ingressar em juízo. No mesmo sentido, é um procedimento de caráter administrativo, voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria (Nucci, 2010, p. 143).

O Código de Processo Penal, em seus artigos 4º a 23º, determina que o Inquérito Policial é presidido pelo delegado de polícia, o qual conduzirá uma minuciosa apuração do fato delituoso, contemplando a oitiva do ofendido, indiciado, testemunhas e todas as diligências e perícias necessárias.

Nesse sentido, o STF decidiu no HC 73.271/SP, da lavra do Ministro Celso de Mello, que:

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto dominus litis - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial (STF, HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello) (STF, 1999 s.p.)

O conceito do Estado Democrático de Direito, o qual é adotado no Brasil, impõe, em poucas palavras, "o Estado de poderes limitados", o oposto ao chamado Estado Absoluto (em que o poder do soberano era ilimitado). Com essa premissa, pode-se compreender a importância da Constituição Federal e todas as garantias individuais e coletivas às quais o Estado se submete.

Conforme prevê a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 144, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo

exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988).

O Inquérito Policial e a Segurança Pública estão alinhados para garantir a proteção da sociedade em relação aos delitos que já foram praticados, permitindo que o indivíduo seja penalizado de acordo com as suas ações de maneira proporcional, pois é durante o Inquérito que se qualifica o autor.

Do mesmo modo que se têm os direitos fundamentais como base da sociedade, o princípio da proibição da proteção deficiente do Estado é de suma importância para a pacificação social e o bem-estar em nossa coletividade.

A pluralidade de direitos fundamentais previstos na Constituição torna inevitável o conflito entre esses direitos, sobretudo através da colisão entre princípios, que deve ser solucionada pela técnica da ponderação preconizada por Alexy, à luz do caso concreto, de forma flexível, ante o caráter compromissório dos textos constitucionais contemporâneos, guiada pelo princípio da proporcionalidade (Andrade, 2019).

O princípio ou regra da proporcionalidade tem uma dupla dimensão, podendo ser aplicado como instrumento para concretização das normas de direitos fundamentais, mediante o controle contra os excessos estatais ou, para finalidade oposta, contra a omissão ou a ação insuficiente dos poderes do Estado. Fala-se, destarte, em princípio da proibição do excesso (Ubermassverbot) e princípio da proibição da insuficiência (Untermassverbot) (Senra, 2021, p. 4).

Para o autor Virgílio Afonso da Silva, citando a tese de Alexy, a busca por uma fundamentação jurídico-positiva da regra da proporcionalidade é fadada ao insucesso, eis que sua exigibilidade para a solução de colisões entre direitos fundamentais decorre da própria estrutura dos direitos fundamentais (Silva, 2002).

Destarte, segundo a teoria de Alexy, perpassa-se, nesta ordem, pela análise do ato para saber se é o meio adequado para alcançar ou pelo menos fomentar o objetivo pretendido (adequação); se a realização do objetivo perseguido não pode ser promovida com a mesma intensidade por meio de outro ato que limite em menor medida o direito fundamental atingido (necessidade); se a medida tem peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido, mediante “um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva” (Senra, 2021, p. 11).

O Delegado de Polícia, na condução do Inquérito Policial, possui legitimidade para representar pela adoção de medidas cautelares, sempre que presentes os requisitos legais. Tais medidas, que incluem, por exemplo, a decretação de prisão preventiva, a realização de busca e apreensão, bem como a quebra de sigilo bancário e telefônico, não podem ser determinadas de ofício pela autoridade policial, devendo ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Nesse contexto, a atuação do delegado revela-se essencial para a efetividade da persecução penal, na medida em que possibilita a adoção de providências urgentes e necessárias à preservação da ordem pública, à garantia da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

O Caso Henry Borel ganhou notória repercussão nacional em razão da brutalidade

do crime, que vitimou uma criança de apenas quatro anos, morta em 8 de março de 2021, no Rio de Janeiro, em decorrência de reiteradas agressões sofridas no ambiente doméstico. No curso das investigações, conduzidas pela polícia judiciária, verificou-se a necessidade de representação por medidas cautelares, nos termos do Código de Processo Penal, especialmente para assegurar a eficácia da persecução penal, a preservação das provas e a garantia da ordem pública.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No referido caso, conforme se extrai da denúncia oferecida pelo Ministério Público, restou evidenciada, além da gravidade concreta dos delitos, a prática de coação no curso do processo, consistente na intimidação de testemunhas com o objetivo de omitir a verdade dos fatos e prejudicar a investigação criminal, o que justifica a adoção de medidas cautelares para resguardar a higidez da instrução probatória.

Ademais, a adoção de medidas como a prisão preventiva encontra respaldo também no art. 313 do Código de Processo Penal, especialmente diante da natureza do crime doloso contra a vida e da elevada reprovabilidade da conduta. Nesse cenário, a atuação da autoridade policial, ao representar pelas medidas cautelares cabíveis, mostra-se essencial para impedir a interferência dos investigados na produção de provas, garantindo a efetividade da persecução penal.

Nesse contexto, considerando tratar-se de crime doloso contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, bem como a condição de extrema vulnerabilidade da vítima, evidencia-se a atuação positiva do Estado na tutela de direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, a atuação estatal eficaz, por meio da polícia judiciária e do Poder Judiciário, revela-se indispensável para a concretização do dever de proteção, sendo vedada a atuação insuficiente ou omissiva, sob pena de configuração da proibição da proteção deficiente, conforme a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy (2011).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As colisões entre direitos fundamentais decorrem da própria estrutura desses direitos, exigindo do intérprete a utilização do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação. Todavia, a aplicação desse instrumento, na prática, pode revelar limitações, especialmente diante da dificuldade de delimitação entre a proteção do indivíduo e os interesses coletivos, o que evidencia a complexidade inerente à harmonização desses valores.

Diante do exposto, conclui-se que o Inquérito Policial constitui instrumento relevante para evitar que o Estado atue de forma deficiente diante dos delitos ocorridos na sociedade. Isso porque o Delegado de Polícia possui, entre suas atribuições, a representação por medidas cautelares, a serem submetidas à apreciação do Poder Judiciário, possibilitando, quando necessário, a imposição de restrições à liberdade do investigado antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Tal

atuação visa garantir a efetiva segurança da sociedade, bem como assegurar a adequada colheita das provas, impedindo que o investigado interfira na conveniência da instrução penal. Nesse contexto, à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2011), evidencia-se que o Estado não apenas deve abster-se de violar direitos, mas também atuar positivamente para protegê-los, sendo vedada a proteção insuficiente, sob pena de comprometimento da efetividade das garantias fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inquérito Policial. Direitos Individuais. Proteção. Estado. Devido Processo Legal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. G. C. Coelho de. **Mandados Implícitos de Criminalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 6 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, André. A importância do inquérito policial na persecução penal. **Escola de Polícia Civil do Paraná**, Curitiba, 2020. Disponível em: [https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-05/artigo\\_10\\_andre\\_mendes.pdf](https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_10_andre_mendes.pdf). Acesso em: 6 abr. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Denúncia oferecida no Inquérito Policial nº 016-02930/2021 – Caso Henry Borel**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PERAZZONI, Franco. O inquérito policial como forma processualmente qualificada de investigação criminal. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano

(org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 81, p. 127-136, jul./set. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 73.271/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 abr. 2026.